

**Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Condutor - Viatura policial - Prioridade na via terrestre - Regra não absoluta - Imprudência - Prova pericial - Culpa exclusiva da vítima - Ausência de prova - Absolvição - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Condutor de viatura policial. Prioridade na via terrestre. Regra não absoluta. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório. Laudo pericial. Imprudência comprovada. Apelo desprovido.

- Estando cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e, diante da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima, não há como absolver o réu.

- A prioridade de viatura policial no tráfego terrestre não é regra absoluta, devendo o condutor observar as demais regras do CTB.

Apelo desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.08.399107-9/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Messias da Paixão Pereira de Amorim - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FLÁVIO LEITE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2010. - *Flávio Leite* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Alexandre Marques de Miranda.

DES. FLÁVIO LEITE - Ouvi, com atenção, as palavras brilhantes do ilustre defensor do apelante.

Trata-se de apelação interposta por Messias da Paixão Pereira de Amorim, denunciado como incurso nas iras do art. 302 da Lei 9.503/97 (homicídio culposo na condução de veículo automotor).

Narra a denúncia que, no dia 5 de setembro de 2006, o denunciado, na condução da viatura de prefixo 11584, da 84ª CIA TM/39º BPM, veículo GM Blazer, ano 2006, trafegava pela Rua Rio Paraopeba, no sentido Rio Comprido - Rio Pardo, em Contagem, quando, na transposição do cruzamento com a Rua Rio Xingu, desrespeitando a placa de parada obrigatória existente no cruzamento, colidiu com a lateral esquerda do veículo GM/Corsa Wind, placa JTP-0909, cor azul, modelo 2005, conduzido por Adriano Eugênio Soares, que transitava pela Rua Rio Xingu, no sentido Rua Rio Mossoró - Rio Cuiabá, e que, em consequência do acidente, veio a falecer de politraumatismo.

Relata, ainda, que, após o impacto, o Corsa colidiu na barreira metálica de proteção do passeio, de acordo com o laudo de levantamento de acidente de trânsito, e que o trabalho técnico concluiu que ambos os veículos transitavam em velocidade incompatível e que o acidente decorreu da imprudência do denunciado ao desobedecer a placa de parada obrigatória.

Finda a instrução criminal, o Juiz *a quo* condenou o apelante a 2 anos de detenção, a serem cumpridos no regime aberto, e suspendeu seu direito de dirigir veículo automotor por 2 meses, pelo delito de homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Intimações regulares (f. 168, verso e 170).

Inconformada, a defesa apelou contra a sentença de f. 160/168 e, em suas razões, requereu a absolvição do acusado, ao fundamento de ausência de provas para manter a condenação.

Contrarrazões às f. 192/200, em que o *Parquet* pugna pela improcedência do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 208/216, opinando pelo desprovemento do recurso.

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

O apelante busca, mediante o presente recurso, sua absolvição.

Não vejo como acatar o pleito.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 12/17), relatório de necropsia (f. 44/46) e laudo pericial (f. 73/85).

A autoria é igualmente certa, de acordo com as provas produzidas nos autos, em destaque o laudo pericial de f. 74/76, que concluiu que o acusado não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local do acidente, ocasionando o óbito de Adriano Eugênio Soares.

Essa foi a conclusão da perícia técnica:

Os elementos colhidos no local e aqui expostos levaram os peritos às seguintes conclusões:

Ambos os veículos eram conduzidos em velocidade incompatível para a transposição de um cruzamento.

O condutor do veículo 02 (Blazer) desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente em sua trajetória, interceptando o preferencial deslocamento do veículo 01 (Corsa) (f. 76).

O apelante, ao ser interrogado em juízo, afirma:

[...] que, no dia e hora dos fatos, estava dando cobertura a outras viaturas policiais; [...] que o Sgt. Wilson, seu comandante, ligou a sirene e o giroflex e determinou ao interrogando que mantivesse a velocidade compatível com o local para se evitar acidentes; que se lembra de ter ouvido um estalo e um clarão e não viu e nem ouviu mais nada, tendo perdido os sentidos; [...] que não se recorda de ter visto sinal de parada obrigatória no cruzamento e na rua em que conduzia a viatura; [...] que a visibilidade era boa no momento dos fatos (f. 136).

O apelante confirma, pois, que estava na condução do veículo no momento do acidente e que não se lembra de ter visto sinal de parada obrigatória no local, agindo, assim, com imprudência ao não parar o veículo no cruzamento da rua onde trafegava com a rua preferencial onde o automóvel da vítima trafegava.

O apelante tenta se eximir de culpa ao alegar culpa exclusiva da vítima, que estava embriagada e sem o cinto de segurança, bem como que veículos de emergência têm preferência de passagem e que, por esse motivo, não têm de "parar totalmente para adentrar em um cruzamento" (f. 182).

Essa tese não merece acolhida. Isso porque o fato de o laudo pericial ter concluído que a dosagem de álcool etílico na vítima era 16,15 dg/l (f. 47) e que ela estava sem o cinto de segurança em nada altera o comportamento do réu, que também não usava cinto de segurança, e que, por não observar a sinalização, abalroou o veículo que vinha pela rua preferencial e matou o condutor.

A doutrina é uníssona no sentido de que, em Direito Penal, não há compensação de culpas:

[...] é sabido que, em Direito Penal, não se pode cogitar de compensação de culpas. Ilustrando, se o motorista de um veículo, imprudentemente, atropela e causa lesão corporal em um passante que, por seu lado, atravessou a rua de forma negligente, inexistente a possibilidade para a absolvição do motorista unicamente porque ambos os envolvidos estavam errados (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1.111).

É comum na vida forense, quando se tem em vista o desenvolvimento de ação penal que versa sobre o sinistro de trânsito, depararmos com a alegação do acusado no sentido de que o resultado se verificou por culpa

da vítima. Tal argumentação geralmente é desenvolvida no sentido de procurar, com a demonstração de possível imprudência ou negligência do ofendido, elidir a responsabilidade do agente. Mas, como ocorre em quase todos os casos, tal informação e até comprovação da conduta culposa da vítima, não afasta a prova de que o acusado agiu também com culpa. A simples alegação de culpa da vítima, sem que se demonstre ter sido ela exclusiva, não isenta o agente de responsabilidade. É que, apesar de, em determinadas hipóteses, a vítima agir com imprudência, ainda assim, tem-se a comprovação sólida de que também o agente houve-se com culpa. E como em Direito Penal inexistem compensação de culpas, não se pode afastar a responsabilidade do autor do fato, a menos que se prove a culpa exclusiva do ofendido.

Assim, tranquila a doutrina e mesmo a jurisprudência nesse ponto:

O agente estará isento de qualquer responsabilidade a título de delito culposos se comprovado que a vítima, somente ela, de modo exclusivo, deu causa ao resultado culposamente (SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. *Homicídio culposo*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 64-65).

A jurisprudência também tem o mesmo entendimento:

Apelação-crime. Trânsito. Homicídio culposo. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Obra em culpa o condutor de veículo que, para realizar manobra de conversão à esquerda em rodovia, não toma o devido cuidado de aguardar à direita da via, no acostamento, para, em momento oportuno, atravessar a pista, causando a colisão com motocicleta que trafegava no sentido contrário. Mesmo que a vítima estivesse conduzindo a motocicleta em velocidade excessiva, demonstrada a culpa do réu, impõe-se sua condenação, uma vez que, no Direito Penal, inexistem compensação de culpas. Apelo defensivo desprovido (Apelação-Crime nº 70019309780, 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Marlene Landvoigt, j. em 17.03.2009 - transcrição parcial da ementa).

Neste caso, a defesa não comprovou a culpa exclusiva da vítima, caindo por terra essa tese.

Com relação ao argumento do réu de que tinha prioridade na via por estar em serviço de urgência para dar cobertura a outras viaturas que socorriam vítima de assalto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece que:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

[...]

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código.

Ademais, a prerrogativa invocada pela defesa não é absoluta, consoante o seguinte acórdão:

O privilégio de trânsito, assegurado aos veículos que prestam serviço de socorro ou assistência, não significa absoluta e total inobservância das regras e sinais de tráfego, pelo que, conforme jurisprudência iterativa dos tribunais, o motorista imprudente e imperito é penalmente responsável pelos acidentes que causar (RT 429:470).

A alegação de que o apelante reduziu a velocidade ao se aproximar do cruzamento também não o beneficia, pois a diminuição da velocidade tem de ser para uma velocidade abaixo da permitida no local e a regra estabelece que o veículo em prioridade tem de ter cuidados de segurança e respeitar as demais normas do Código (no caso em tela, a parada obrigatória no cruzamento, que o apelante não cuidou de fazer).

O depoimento em juízo de André José Gomes, um dos peritos que elaboraram o laudo pericial, aponta que:

Se o Corsa estivesse em alta velocidade e a viatura Militar em velocidade compatível seria possível encontrar as coisas como foram encontradas; que já com os veículos com velocidades inversas, a situação seria diferente; que tal situação seria a Blazer empurrando o veículo Corsa (f. 133).

Diante da explicação do *expert* e da análise do *croqui* do local (f. 85), conclui-se que ambos os veículos estavam em velocidade incompatível com a via terrestre, de modo que não há como, portanto, imputar a culpa pelo ocorrido somente à vítima.

Não há que se falar também em erro na prova técnica. Embora os peritos não tenham calculado a velocidade exata dos veículos envolvidos no acidente, porque não era possível fazê-lo, eles foram categóricos em afirmar que ambos empreendiam velocidade incompatível com a do local, bem como que a causa do acidente e morte da vítima foi a interceptação do seu carro pelo veículo conduzido pelo acusado. Ademais, como bem salientado pelo Juiz sentenciante, o apelante, nos termos do art. 156, primeira parte, do CPP, não se desincumbiu de fazer contraprova que pudesse desabonar a prova técnica produzida nos autos pelos peritos oficiais.

Assim, a culpa do acusado é manifesta, pois agiu sem as cautelas indispensáveis para evitar o acidente, não observando os cuidados exigidos pelas circunstâncias.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso. Custas, pelo apelante (art. 804 do CPP).

DES. JUDIMAR BIBER - Confesso que apanhei os

autos, porque tive, realmente, sérias dúvidas se havia ou não a caracterização da culpa, mas cheguei à mesma conclusão que o Des. Flávio Leite, com quem estou absolutamente de acordo.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Des. Relator.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.